

**DECRETO Nº 134/97**

Aprova Regulamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 34 da Lei Municipal nº 1956 de 11 de dezembro de 1995;

**CONSIDERANDO**, ainda o encaminhado pela Senhora Secretária do Bem Estar Social, através da Comunicação Interna nº 684/97, de 17 de setembro de 1997.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, discutido e aprovado em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


UMUARAMA, 17 de novembro de 1997.



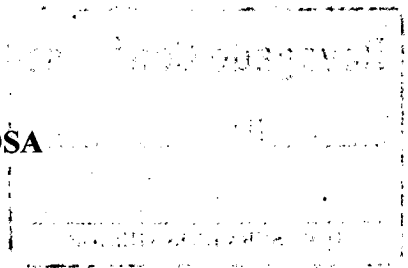
**ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**  
Prefeito Municipal



**SIDNEI MORENO VEDOVOTO**  
Secretário de Administração



**ANA LAURA DE CARVALHO ROSA**  
Secretária do Bem Estar Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

ROSELI CRISTINA ROSSO OLIVEIRA  
MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Revogado Conforme

Decreto Nº 029/2002

Ellen Paula Nova

DIV. SERVIÇOS GERAIS

PUBLICADO NA TRIBUNA DO POVO DE 20/11/19 94

DE Nº 6853

UMUARAMA, 20/11/19 94

DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica  
Rua Coronel João Antônio  
80000-000 Umuarama, Paraná

Revogado Conforme

Decreto nº 029/2002

Ellen Paula Neri

DIV. SERVIÇOS GERAIS

PUBLICADO NA TRIBUNA DO  
POVO DE 20/11/19 94  
DE N.º 6853  
UMUARAMA, 20/11/19 94

DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

# **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

UMUARAMA - PARANÁ

## **REGULAMENTO**

### **CAPÍTULO I**

#### **OBJETIVO**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado através da Lei Municipal nº 1956, de 11 de dezembro de 1995, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da Assistência Social, do Município de Umuarama/Pr.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção à família, à maternidade, à infância, à velhice, ao amparo as crianças, adolescentes em situação de risco pessoal ou social, à promoção da integração ao mercado de trabalho, habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, à promoção de sua integração à vida comunitária e de projetos de enfrentamento da pobreza.

§ 2º - Eventualmente os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e ao estudo da situação municipal dos beneficiários da Assistência Social, bem como à capacitação de recursos humanos.

§ 3º - Dependerá da liberação expressa do Conselho Municipal de Assistência Social a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros serviços, programas e projetos não estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social

### **CAPÍTULO II**

#### **DA RECEITA DO FUNDO**

**Art. 2º** - Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Assistência Social;

I - Repasse dos fundos Municipal de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município;

III - receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas

físicas e jurídicas;

- IV - Rendimentos eventuais inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Transferências do Exterior;
- VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignados especialmente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- VII - Outras receitas legalmente instituídas.

Parágrafo único: Todas as doações conforme inciso III devem ser devidamente depositadas em conta bancária específica do fundo, antes de terem destinação. Assim como registradas em livro próprio, para conhecimento dos conselheiros e outros interessados.

**Art. 3º.** - À medida que se forem realizando as receitas de responsabilidade do Município, destinadas à Assistência Social, serão incorporadas automaticamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 4º.** - O fundo que tem caráter especial e de natureza contábil, ficará vinculado e subordinado operacionalmente à Secretaria de Bem Estar Social, responsável pela execução das atividades de orçamento de Assistência Social, mediante a deliberação do CMAS.

§ 1º. - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará das Políticas e Programas Anuais e Plurianuais do Governo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 5º.** - Os recursos do FMAS serão aplicados:

- I - No pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto na Lei Federal 8742/93, e no Inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- II - No financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- III - No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, pela execução de programas e projetos do Setor de Assistência Social;
- IV - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

§ 1º. - Fica a critério da Diretoria Executiva a criação de um Caixa Mínimo para pagamento de pequenas despesas operacionais; bem como a fixação de um limite máximo de saldo que poderá permanecer no mesmo.

§ 2º. - Todas as contas acima de R\$ 40,00 (Quarenta reais) deverão ser pagas através de cheque nominativo.

**Art. 6º.** - Os recursos poderão ser aplicados nos programas, projetos, serviços e benefícios sob a responsabilidade do município e através de transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais, sem fins lucrativos, devidamente registrados no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 7º.** - Os repasses para Entidades e organizações de Assistência Social, obedecerão os critérios aprovados pelo CMAS estabelecidos por meio de resoluções, em virtude de avaliação técnica periódica realizada pela SBES, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º.** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

**Parágrafo único:** Para casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 9º.** - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas deste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para este fim.

**Parágrafo único:** A contabilização dos recursos do fundo será realizada pela divisão de contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 10º.** - As contas, os relatórios e balancetes da Secretaria Municipal da Fazenda, relativa ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma analítica e trimestralmente de forma sintética.

**Parágrafo único:** A SBES, órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal da Assistência Social, apresentará mensalmente ao CMAS, um relatório discriminado das contas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 11º.** - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social, em relação ao Fundo:

- I - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação do Fundo;
- II - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e trimestrais do Fundo;
- IV - Solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
- VII - Aprovar convênios, acordos, contratos, e ou similares a serem firmados com recursos do Fundo;
- VIII - Publicar e fixar editais em locais e ou repartições públicas de fácil acesso à comunidade das resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12º.** - O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas.

**Art. 13º.** - As entidades de direito público ou privado que recebem recursos transferidos do fundo e a título de subvenção, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilidade civil, criminal e administrativa.

**Parágrafo único:** - O processo de prestação de contas será estabelecido pelo setor de contabilidade da Prefeitura Municipal e será elaborado e apresentado ao gestor do fundo no período máximo de 30 dias após o recebimento de cada parcela do recurso financeiro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14º.** - O Fundo terá vigência indeterminada.

**Art. 15º.** - Este Regulamento entra em vigor, após a sua aprovação pelo CMAS, e decreto homologatório editado pelo Poder Executivo Municipal.

Umuarama, 16 de junho de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

PUBLICADO NA TRIBUNA DO  
POVO DE 20/11/1997  
DE N.º 6853  
UMUARAMA, 20/11/1997  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO